



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.017296/99-32
Recurso nº 217.869 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-01.460 – 3ª Turma**
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria MULTA DE OFÍCIO
Recorrente CIA. UNIÃO DOS REFINADOS DE AÇÚCAR E CAFÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/11/1994 a 20/05/1998

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia ou desistência da via administrativa, tendo em vista a prevalência da primeira sobre a segunda, devendo o processo administrativo seguir a solução definitiva dada ao processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a multa de ofício nos casos de cassação da medida liminar em Mandado de Segurança ou de superveniência de decisão de mérito contrária ao sujeito passivo, anterior ao lançamento, por fazer desaparecer os efeitos daquela medida judicial.

DEPÓSITO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

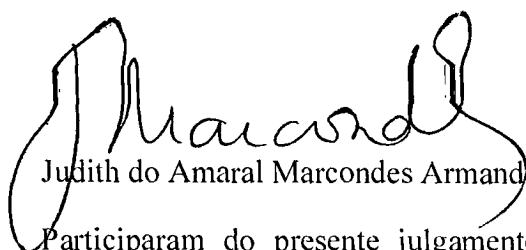
Só o depósito integral e tempestivo do montante discutido judicialmente impede a feitura de auto de infração para prevenir a decadência acompanhado de juros e multas.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente



Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório da DRJ/Curitiba-PR:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 200/223, lavrado contra a empresa Mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 105.613,62 e de multa do art. 80, I, da Lei nº 4.502/1964, com a redução dada pelo Decreto-lei nº 34/1966, art. 2º e art. 45 da Lei nº 9430/1996 c/c o art. 106, II, "e" da Lei nº 5.172/1966, (75%) no valor de R\$ 79.210,23, além dos acréscimos legais.

A presente exigência é decorrente da falta de lançamento nas notas fiscais de saídas de açúcar e de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, não declarado, devido à contribuinte entender que o produto estava sujeito a alíquota "zero", nos períodos de apuração de 21/11/1994 a 10/07/1995 e 01/01/1998 a 20/05/1998.

A base legal da autuação está prevista nos arts. 15, 16 e 17, 55, I, "b" e II, "c", 111 59, 62, 107; II e 112, IV do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982.

Cientificada (fl. 221) em 12/11/1999, tempestivamente, por intermédio do seu representante (mandato de fls. 231), em 10/12/1999, a interessada apresentou impugnação, de fls. 225/230, instruída com os documentos de fls. 232/266, onde em síntese alega que:

1 - as razões expostas em sua impugnação diferem da matéria em discussão nas ações judiciais mencionadas no auto lavrado, razão pela qual deve ser conhecida nos termos da alínea "b" do ADN Cosit nº 03/1996;

2 - quanto às operações objeto das safras 1995/1996 e 1997/1998, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão do disposto no art. 151, II e IV do CTN, e ainda que se admita a lavratura do auto de infração para fins de prevenção da decadência, jamais poderia ter sido imputada a exigência da multa de 75% e dos juros de mora;

3 - em relação à safra 1995/1996, objeto do Mandado de Segurança nº 95.0005511-2, não obstante a liminar inicialmente deferida tenha sido cassada com a publicação da sentença

denegatória da segurança, existe a Apelação tempestivamente interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo, de modo a assegurar a suspensão do crédito tributário, até a apreciação do recurso;

4 - no que diz respeito à safra de 1997/1998, objeto do Mandado de Segurança nº 97.0005174-9, houve sentença parcialmente procedente determinando a aplicação da alíquota de 9%, sendo que as respectivas diferenças foram depositadas em juízo, razão pela qual não poderiam ser incluídos no lançamento a multa e os juros de mora;

5 - o art. 142 do CTN em momento algum prescreve que, para a constituição do crédito tributário, faz-se necessária a lavratura do auto de infração, com imposição de penalidades;

6 - isto porque admitir-se a lavratura do Auto de Infração para cobrança do IPI em questão, pelo simples fato de ter se socorrido do Poder Judiciário, seria tornar mais onerosa a posição da impugnante do que se daria caso tivesse permanecido inerte, o que é impossível.'

7 - nada impede que a fiscalização promova as medidas administrativas cabíveis no caso, para verificação da exatidão dos valores apurados e depositados sem, contudo promover a lavratura do auto de infração, ou que o faça sem a inclusão de acréscimos moratórios, conforme determina o art. 63 da Lei nº 9.430/1996 e ADN - CST nº 01/1997.

8 - além da exclusão da multa e dos juros, no período em que a exigibilidade do crédito está suspensa por força de medida de liminar e depósito judicial, faz-se necessária a suspensão do andamento da ação fiscal até a decisão final nos mandados de segurança;

9 - as saídas objeto das safras 1995/1996 estão com sua exigibilidade suspensa, de modo que o prosseguimento da ação fiscal viola o art. 151 do CTN e as ordens judiciais que asseguram a suspensão de qualquer cobrança,

10 - com relação à safra de 1994/1995, merece ser suspenso o andamento do processo administrativo, na medida em que a exigência ou não do tributo dependerá do resultado final da ação judicial proposta no processo nº 94.00006492-6;

11- não se pode deixar de reconhecer que a majoração da alíquota de IPI sobre as operações de venda de açúcar (de 0% para 12%) perpetrada pelo Decreto nº 2.501/1998 não poderia atingir fatos geradores verificados antes de sua publicação, em obediência ao disposto no artigo 150, III, "a" da Constituição Federal, portanto devem ser excluídas do lançamento todas as saídas realizadas até 19/02/1998, quando instituída a exigência pelo Decreto nº 2.501/1998.

Diante do exposto, pede e espera que seja cancelada a autuação quanto às operações realizadas entre 01/01/1998 a 19/02/1998,



bem como sobrestado o andamento da ação fiscal quanto ao período restante, excluindo-se os montantes relativos à multa e juros de mora no período em que está suspensa a exigibilidade do tributo

A instância *a quo* procedeu aos seguintes acréscimos ao relatório supramencionado:

- a DRJ em Curitiba - PR considerou procedente a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício com imposição de multa de 75% e juros de mora, devendo ser observadas as decisões judiciais definitivas e a existência de depósitos judiciais, excluindo-se, em caso de conversão em renda da União, as multas de ofício e juros de mora, se efetuados até o vencimento das respectivas obrigações; e

- o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, mediante depósito, alegando em síntese:

a) o não cabimento da multa de ofício e juros de mora;

b) os efeitos da consulta;

c) a suspensão do andamento do processo até decisão judicial final; e

d) a ilegitimidade da exigência de forma retroativa.

Subiram os autos que tiveram o julgamento convertido em diligência. Atendidas as solicitações, retornaram a esta câmara.

Como já informado pelo relator da decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o julgamento deste processo administrativo fiscal foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 201-00.286, às fls. 308/311. Solicitou-se que a fiscalização respondesse às seguintes indagações:

1) com o fim de aplicar a IN SRF nº 67, de 1998, qual ou quais os tipos de açúcar que foram englobados pelo auto de infração nos diversos períodos de apuração?

2) especificamente em relação ao período compreendido entre 201/11/1994 e 06/07/1995, foi lançado o açúcar refinado amorfo ou o refinado granulado? e

3) verificar e informar se os depósitos efetuados no MS 97 0005174-9 foram no montante integral e no tempo devido;

Os autos retornaram ao então Segundo Conselho de Contribuintes com as informações da SEFIS/DRF em Curitiba-PR:

A interessada foi autuada em 12/11/99 (fls.200 a 223), com relação ao IPI sobre saídas de açúcar do tipo cristal, nos períodos de apuração 2-11/94 a 1-11/95 e 1-01/98 a 2-05/98.

Para todos os períodos autuados existia processos judiciais em Mandados de Segurança, conforme mencionados no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls.200/203).

A interessada apresentou impugnação contra o Auto de Infração, às fls.225 a 230. A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência (fls. 268 a 274).

Inconformada com a decisão da DRJ em Curitiba-PR, a interessada apresentou recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls.286 a 292).

Conforme voto do Conselheiro-Relator ANTONIO CARLOS ATULIM o julgamento do recurso foi convertido em diligência (fls. 311).

INFORMAÇÃO

Com relação às bases de cálculo que compõe as saídas objeto do auto de infração questionadas no item "a-1" do pedido de diligência do Segundo Conselho de Contribuintes, tenho a informar que referem-se tão somente a saídas de açúcar do tipo cristal, conforme notas fiscais de saídas (fls. 133 a 181), cujo campo descrição dos produtos da nota fiscal indica: "AC (açúcar cristal) União, embalagem plástica 10x1 Kg e 10x2 Kg" ou "AC (açúcar cristal) refinado União, frd (fardo) 5x5 Kg".

Quanto ao questionamento referido no item "a-2", o lançamento refere-se também a 4B saídas de açúcar do tipo cristal refinado granulado descrito nas notas fiscais conforme mencionado acima.

Finalmente, cabe salientar que o período autuado correspondente a jan/98 a maio/98, também faz parte do pleito judicial em que a interessada obteve liminar em Mandado de Segurança na Justiça Federal, em 11/04/97, para garantir-lhe que as saídas de açúcar relativas à safra 97/98, fossem sem destaque no documentário fiscal e sem recolhimento do IPI, por entender que o produto estava sujeito a alíquota zero (processo judicial nº MS 97.0005174-9).

A sentença foi proferida em 13/08/97, confirmando, parcialmente, a segurança, determinando a aplicação da alíquota do IPI de 9% para a safra 97/98 (fls. 51 a 56). Cabe destacar que a referida sentença nada menciona quanto a obrigatoriedade dos depósitos do valor do imposto calculado à alíquota de 9%, tampouco quanto a eventuais diferenças, já que a alíquota do produto era de 12% a partir de 1º de janeiro/98, conforme Decreto nº 2.501, de 18/02/98.

Conforme foi mencionado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls 201), a interessada não destacou o IPI nas operações de saída do açúcar cristal.

Assim sendo, não houve pagamento do IPI de 9%, tendo em vista que a empresa não destacou o imposto, apenas fez menção no corpo das notas fiscais se referindo à lide (fls.176 a 181), razão pela qual efetuamos o lançamento do imposto.



Quanto às diferenças do imposto entre a alíquota sentenciada (9%) e a fixada pelo Decreto nº 2.501/98 (12%), a interessada efetuou os seguintes depósitos, cujas cópias já estavam anexadas ao processo as fls. 185 a 199.

(...)

Isto posto, confirmamos que os depósitos foram feitos na integralidade, cujo somatório supera as diferenças do imposto, assim como feitos em tempo certo. Frise-se também, que os depósitos continuam vinculados à decisão judicial ainda não transitada em julgado, cujos autos do processo foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, em 17/04/2002, para julgar recurso de apelação nº 1999.04.01.017765-2, interposto pela Fazenda Nacional.

Com relação à solicitação contida no item "b" do Voto do Conselheiro-Relator Antonio Carlos Atulim, juntamos expediente de fls. 315 e anexos (fls. 316 a 321).

É a informação.

Tendo conhecimento do resultado da diligência, a Câmara *a quo* julgou o recurso voluntário e negou-lhe provimento.

O acórdão foi assim ementado:

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia ou desistência da via administrativa, tendo em vista a prevalência da primeira sobre a segunda, devendo o processo administrativo seguir a solução definitiva dada ao processo judicial.

MULTA DE OFICIO.

É cabível a multa de ofício nos casos de cassação da medida liminar em Mandado de Segurança ou de superveniência de decisão de mérito contrária ao sujeito passivo, anterior ao lançamento, por fazer desaparecer os efeitos daquela medida judicial.

DEPÓSITO. MULTA DE OFICIO. JUROS DE MORA.

No caso de existência de depósito judicial, ao final da lide, caso o contribuinte seja vencedor, o mesmo será levantado não havendo que se falar em multa de ofício e juros de mora. No entanto, caso a Fazenda Nacional seja vencedora e os depósitos sejam insuficientes para cobrir o valor lançado, sobre o saldo devedor incidirá multa de ofício e juros de mora.

Recurso não conhecido.

Alegando supostas omissões contidas no julgado, a contribuinte apresentou embargos declaratórios (fls. 433/438), os quais foram inadmitidos, por meio do Despacho nº 201-066 (fls. 447/448), proferido pela Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

O sujeito passivo apresentou, então, recurso especial às fls. 465/474, por meio do qual requereu a reforma do Acórdão nº 201-77.033. Suscitou a impossibilidade da cobrança de multa de ofício e de juros de mora, em razão da existência de liminar concedida em mandado de segurança, independentemente de a medida suspensiva da exigibilidade estar vigente no momento da lavratura do auto de infração. Alegou, ainda, a existência de depósitos judiciais efetuados no montante integral e antes do vencimento da obrigação, de modo a, no seu entender, afastar a aplicação da multa de ofício.

O recurso foi admitido pela Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 514/517, somente quanto ao afastamento da multa de ofício e dos juros de mora face a depósitos judiciais.

Inconformada, a interessada interpôs agravo às fls. 558/561.

O recurso submetido a reexame de admissibilidade de recurso especial, fls. 580/582, foi admitido para possibilitar o debate acerca da exigência da multa de ofício lançada posteriormente à obtenção de medida liminar.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 584/588.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith da Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial do Contribuinte, admitido conforme acima mencionado, em boa forma.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, cinge-se à questão da imposição de multa de ofício e dos juros de mora em lançamento efetuado contra a contribuinte. Consta no Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 200 e 201 que a Companhia vinha sistematicamente recorrendo ao Poder Judiciário para não destacar nos documentos fiscais o IPI à alíquota de 18%, estabelecida pelo decreto nº 420, de 13/01/1992.

O auto de infração foi cientificado à contribuinte em 12 de novembro de 1999.

O sujeito passivo apresentou recurso especial às fls. 465/474, por meio do qual requereu a reforma do Acórdão nº 201-77.033. Suscitou a impossibilidade da cobrança de multa de ofício e de juros de mora, em razão da existência de liminar concedida em mandado de segurança, independentemente de a medida suspensiva da exigibilidade estar vigente no momento da lavratura do auto de infração. Alegou, ainda, a existência de depósitos judiciais efetuados no montante integral e antes do vencimento da obrigação, de modo a, no seu entender, afastar a aplicação da multa de ofício.



De fato, a Câmara *a quo* entendeu que é cabível a aplicação da multa de ofício quando, tendo havido liminar em mandado de segurança, anterior ao lançamento, já não esteja vigorando a época do lançamento.

Da mesma forma, insurge-se a contribuinte quanto a outra parte da Decisão *a quo*, que entendeu cabível a aplicação dos mesmos consectários na presença de depósito judicial.

A decisão ficou assim ementada:

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia ou desistência da via administrativa, tendo em vista a prevalência da primeira sobre a segunda, devendo o processo administrativo seguir a solução definitiva dada ao processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a multa de ofício nos casos de cassação da medida liminar em Mandado de Segurança ou de superveniência de decisão de mérito contrária ao sujeito passivo, anterior ao lançamento, por fazer desaparecer os efeitos daquela medida judicial.

DEPÓSITO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

No caso de existência de depósito judicial, ao final da lide, caso o contribuinte seja vencedor, o mesmo será levantado não havendo que se falar em multa de ofício e juros de mora. No entanto, caso a Fazenda Nacional seja vencedora e os depósitos sejam insuficientes para cobrir o valor lançado, sobre o saldo devedor incidirá multa de ofício e juros de mora.

Recurso não conhecido.

Estamos diante de fato ligado a 4 (quatro) AÇÕES FISCAIS, A SABER:

MS 94.0006492-6, referente a safra de 1994/1995, liminar cassada com sentença denegatória do pedido, em 5/06/1996;

MS 95.000551-2, referente a safra de 1995/1996, com sentença proferida em 28 de junho de 1996, determinando a aplicação de 18% sobre a base de cálculo do IPI;

MS 96.0004875-4, referente a safra de 1996/1997, liminar deferida parcialmente para suspender a exigência do crédito tributário, em 09/05/1996;

MS 97.0005174-9, relativo a safra 1997/1998, com sentença concedendo parcialmente a segurança, para aplicar alíquota de 9%, cujo depósito foi realizado pela Companhia, em parte, segundo critério por ela entendido como correto.

Ainda como fato, temos que nos livros fiscais de apuração do IPI, não consta pagamento do tributo. (conforme informação fiscal de fls. 201, não contestada pela recorrente).

Desses fatos podemos afirmar que, no momento de ciência do auto de infração, a Companhia não estava abrigada em qualquer liminar concedida em autos de

mandado segurança e que não havia depositado integralmente os valores determinados pela administração tributária e questionados judicialmente pela empresa.

Assim, de mérito, para apreciar, temos o seguinte:

1 - questionamento sobre a aplicação de multa de ofício constante em auto de infração, a vista de falta de pagamento de IPI sobre saídas de açúcar refinado nas safras acima mencionadas, feito, tal questionamento, a partir de entendimento de que tendo existido liminar concedida nos mandados de segurança mencionados, independentemente de sua cassação posterior, não cabe a aplicação de tal multa, e

2 – não cabimento de multa de ofício e juros de mora para o período referente a safra de 1997/1998, tendo em vista existência de depósitos judiciais efetuados nos autos do MS 97.0005174-9.

Com relação ao primeiro item, quer a recorrente que toda querela se prenda à interpretação da locução verbal “houver sido suspensa”.

No raciocínio trazido a baila na divergência, o Conselheiro condutor do voto, menciona trechos dos Ilustres Doutores Paulo Roberto Cortez e Celso Feitosa onde expressam que o sentido da locução é *o sentido literal da ação do verbo*, e quer dizer medida liminar impetrada antes do lançamento, que esteja ou não vigente na época do lançamento.

Bem, ousou discordar totalmente da interpretação trazida. A uma, porque dou à locução verbal outra interpretação, no meu sentir mais ajustada às possibilidades gramaticais brasileiras, e a duas, porque o propósito da norma, ao meu ver, deve ser encontrado não só a partir da interpretação gramatical da locução verbal mencionada.

Como ajuda de memória transcrevo o texto do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição

Houver sido parecc-me ser tempo futuro composto do modo subjuntivo do verbo haver.

Como recorde de meus estudos de primeiro grau, e salvo o engano que pode ocorrer pelo lapso grande de tempo desde então, o modo do verbo assinala a posição do falante



com respeito à relação entre a ação verbal e seu agente ou fim, isto é, o que o falante pensa dessa relação. Assim os modos indicativo, subjuntivo, condicional, etc, indicam que o falante considera a ação como algo feito, verossímil, incerto, que pode estar acontecendo ou vir a acontecer. Emprega-se o subjuntivo quando uma ação, ainda não realizada, é concebida como dependente de outra, expressa ou subentendida. É o modo exigido nas orações que dependem de verbos cujo sentido está ligado à idéias de ordem, de proibição, de desejo, de vontade, de súplica, de condição e outras correlatas.

Se minha interpretação estiver correta, pode ser que a recorrente tenha razão. Não sabemos, pois a exposição de motivos não fala sobre essa particularidade de modo expresso.

Mas, pode ser não nos serve. Sendo assim, não há outra forma de se aproximar do desejo do legislador, a não ser, adicionando outras variáveis à interpretação literal, cotejando-as com a racionalidade intrínseca de qualquer norma.

Dessa forma, é apropriado pensar que, estando o sujeito passivo abrigado em liminar concedida em mandado de segurança, ou antecipação de tutela, posto que agora já introduzida na Lei, pela própria concepção legal desses institutos, (garantia constitucional para assegurar proteção a direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de ser, por ato de autoridade administrativa), a leitura que pode ser feita da locução verbal deve informar que a ordem judicial é existente no presente, uma vez que é de cumprimento obrigatório e não postergável, na forma solicitada pelo autor do mandado.

Dito de outro modo: a locução verbal significa que, em tese, no futuro, quando houver liminar abrigando direito do contribuinte, anteriormente ao lançamento, a autoridade a quem se dirige a ordem deve cumpri-la prontamente, limitando-se a CTN, lançamento normal, em face de falta de pagamento, daquele feito também por falta de pagamento, entretanto, aos moldes de decisão pleiteada pelo contribuinte, e reconhecida, ainda que de forma não definitiva – visto que concedido em medida liminar – pelo Poder Judiciário.

A exigibilidade suspensa mencionada no art. 63 refere-se tão só à **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA e MEDIDA LIMINAR E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em ações ordinárias. Sabemos que o art. 151 do Código Tributário Nacional fala em 5 (cinco) possibilidades de suspensão do crédito tributário, entre as quais, as **IMPUGNAÇÕES E RECURSOS, NOS TERMOS DAS LEIS REGULADORAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**.

Observamos que a modulação dada pelo legislador para confecção do lançamento passa pelo acolhimento de institutos que teriam força meritória assemelhadas com a concessão de medida liminar em mandado de segurança e com a medida liminar e antecipação de tutela, mas não por todos os institutos do art. 151 do CTN.

Tal escolha denota que o legislador desejou que naqueles institutos estivessem presentes dúvidas razoáveis quanto ao direito do contribuinte e que indicassem haver possibilidade concreta de prejuízos irreparáveis. Tudo isso nos remete ao fato de que o mandado de segurança ou a antecipação de tutela devem estar vigendo-, o que de plano afasta aquelas liminares já cassadas.

Ora, cassadas as liminares deixa de estar presente a possibilidade de haver prejuízo irreparável. Se não há tal fato, o curso do processo corre com tramitação normal, e, bem assim, com as demais formalidades garantidoras dos direitos envolvidos, entre as quais estão o lançamento e o depósito integral.

Ainda é importante ressaltar que em suas contra-razões a PGFN alegou, e lhe assiste direito, que a interpretação dada no acórdão divergente *mostra-se distorcida, pleiteando equiparar situações totalmente distintas, aquelas em que o crédito encontra-se amparado judicialmente e aquelas que um dia tiveram um precário instrumento suspendendo sua exigibilidade, porém que já se encontra devidamente cassado.*

Acrescento eu, a contra-parte que obteve sucesso ao fazer notar o seu direito, e conseguiu a cassação das liminares, não pode ter o mérito de suas ponderações desconsiderado. Entendo ser dela a melhor interpretação oferecida.

Ademais, entendo que a Súmula 17 deste CARF fala em tempo estiver – se estiver condicional....

No que refere ao item nº 2, no qual a recorrente alega que depósitos judiciais que impediriam o lançamento com multa e juros.

De fato, é assente neste colegiado que depósitos totais e tempestivos afastam as multas e os juros. Entretanto, conforme verificamos no curso desses autos, com relação ao Mandado de Segurança nº 97.0005174-9 (relativo à safra 1997/1998) cuja sentença concedeu parcialmente a segurança para aplicar alíquota de 9%, os depósitos que existiram eram parciais.

Dessa forma, há que se manter a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora quanto aos valores não depositados judicialmente, uma vez que à época da ciência do Auto de Infração o contribuinte não se encontrava acobertado por liminares em mandado de segurança.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Especial do sujeito passivo.


Judith da Amaral Marcondes Armando